

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
6/AUT-TV/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Pedido de autorização para o exercício da actividade de  
televisão através de um serviço de programas televisivo  
temático de cobertura nacional e de acesso condicionado  
denominado TVSÉRIES**

Lisboa  
31 de Agosto de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 6/AUT-TV/2011**

**Assunto:** Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e de acesso condicionado denominado *TVSÉRIES*

#### **I. Identificação do pedido**

A *ZON LUSOMUNDO TV, LDA.*, requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 2 de Agosto de 2011, autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de séries, de cobertura nacional e de acesso condicionado, denominado *TVSÉRIES*.

#### **II. Instrução dos processos de candidatura**

No exercício das atribuições e competências cometidas à Entidade Reguladora, por efeito da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, alterada pela Lei n.º 45/2011 de 11 de Abril, doravante designada por Lei da Televisão, com a alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em Anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e com a Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos pedidos de autorização para o exercício da actividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias à instrução do processo.

### **III. Requisitos legais para a concessão de autorizações**

De acordo com o n.º 4 do artigo 18.º da Lei da Televisão, a concessão de autorização para acesso à actividade de televisão supõe a conformidade dos operadores e respectivos projectos às obrigações legais aplicáveis.

A regularização da situação contributiva do requerente, nos domínios tributário e da segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projecto, esta última da competência do ICP-Anacom, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a conformidade do candidato com as exigências legais.

### **IV. Análise do processo de candidatura**

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, por remissão do n.º 4 do artigo 17.º da Lei da Televisão, os seguintes documentos:

- Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e de acesso condicionado com assinatura, denominado *TV SÉRIES* e que tem por objecto a difusão de “séries de origem essencialmente norte-americana.” Segundo a Requerente, “o *TV SÉRIES* será um canal com características semelhantes a outros já existentes em Portugal, mas com a oferta diferenciadora de séries televisivas norte – americanas, exibidas em Portugal, cinco a quinze dias após a estreia mundial no país de origem.

Considera a Requerente que um serviço de programas deste tipo, produzido a partir de Portugal, poderá aproveitar as sinergias do grupo empresarial em que se integra, nomeadamente ao nível de direitos sobre obras audiovisuais, em condições vantajosas para o mercado e para o País.

- Declaração comprovativa da conformidade da titularidade da Requerente e do projecto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do

cumprimento dos requisitos dos operadores e das restrições ao exercício da actividade de televisão (Anexo VIII);

- Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão e demonstração da viabilidade económica do projecto;
- Projecto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar, para o serviço de programas;
- Descrição dos recursos humanos, cujo quadro directamente afecto ao *TV Séries* integra 1 director de canal, 1 assistente de programação, 1 responsável de produção, 1 responsável de marketing, 1 responsável técnico e 1 assistente; informa ainda a Requerente que, nas demais junções, serão contratados serviços a terceiras entidades.
- A Requerente juntou ao processo *curriculum* do Director de Canal, José Antunes João (Anexo VII);
- Descrição da actividade que pretende desenvolver, incluindo:
  - i) o estatuto editorial, contendo a orientação e os objectivos do serviço de programas *TV SÉRIES*, que se dirige ao grande público, com conteúdos de origem essencialmente norte-americana; a Requerente declara que o *TV SÉRIES* “não está vinculado a qualquer orientação ideológica, política, religiosa ou outra” e guiar-se-á pela imparcialidade, isenção e pluralismo na escolha das obras, com o único objectivo de satisfação das preferências e do respeito pelos legítimos direitos do público, conforme disposto no n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Televisão, devendo o estatuto editorial ser remetido, nos 60 dias subsequentes ao início das emissões, à ERC, nos termos conjugados dos artigos 35º, n.º 1, e 36º, n.ºs 1 e 2, da referida lei;
  - ii) o horário de emissão: o serviço de programas *TV SÉRIES* terá emissão contínua de, pelo menos, 18 hora por dia, 365 dias por ano, podendo esta ser estendida até 24 horas por dia;
  - iii) as linhas gerais da programação – Modelo de grelha (Anexo III);
  - iv) a designação a adoptar para o serviço de programas, *TV SÉRIES*;
- Certidão do Registo Comercial e Cópia dos Estatutos da Requerente (Anexo I);

- Documento comprovativo de que a Requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística (Anexo II);
- Documentos comprovativos da ausência de dívidas à segurança social (Anexo V);
- Comprovativo da autorização para consulta da situação tributária junto da Direcção Geral de Impostos (Anexo VI);
- Título comprovativo de acesso à rede, emitido pela ZON TV Cabo, S.A. (Anexo IV).

#### **V. Estudo económico e financeiro e demonstração da viabilidade económica do projecto**

O estudo económico - financeiro do *TV SÉRIES*, apresentado pela Requerente, não exige investimentos significativos, uma vez que será utilizada a estrutura que suporta os canais TV Cine1, TV Cine2, TV Cine 3 e TV Cine 4, detidos pela ZON Conteúdos - Actividades de Televisão e Produção de Conteúdos, SA.

A actividade relacionada com selecção de programas, programação, alinhamento e controlo de grelha será efectuada por entidades locais especializadas neste tipo de serviço.

O estudo revela que as receitas advirão essencialmente da comercialização aos operadores de plataformas de distribuição que assegurem a sua transmissão e distribuição aos seus clientes; a comercialização da publicidade será também uma segunda fonte de receita.

Nos termos do estudo acima citado, o Conselho Regulador, com base nos elementos constantes no processo, entende que a perspectiva apresentada de funcionamento do serviço de programas *TV SÉRIES*, num horizonte temporal de cinco anos, se apresenta tecnicamente correcta e é baseada em pressupostos adequados, face à informação disponível na presente data, fundamentando suficientemente a viabilidade económica deste serviço de programas.

## **VI. Linhas gerais da programação**

O serviço de programas *TV SÉRIES* tem uma programação que assenta na exibição de séries essencialmente oriundas do mercado norte-americano. Serão exibidas séries recentemente estreadas no país de origem e séries que estejam a ser exibidas em serviços de programas de acesso não condicionado livre ou com assinatura.

Atendendo à origem dos conteúdos que compõem a grelha de programação, o operador foi alertado para a impossibilidade daí resultante quanto do cumprimento das obrigações de difusão de obras audiovisuais, tal como previsto nos artigos 44.º (Defesa da língua portuguesa), 45.º (Produção europeia) e 46.º (Produção independente) da Lei da Televisão.

Nessa sequência, o operador solicita que o serviço *TV SÉRIES* seja abrangido pela exceção prevista no n.º 2 do artigo 44º da citada lei, tendo em conta a sua natureza e temática, remetendo ainda para o artigo 47.º do mesmo normativo, nos termos do qual a avaliação do cumprimento das referidas obrigações contidas nos artigos 44.º a 46.º deve ter em conta, quando aplicável, a natureza específica dos serviços de programas televisivos temáticos.

Na verdade, os conteúdos a difundir pela Requerente preenchem as exigências dos dispositivos contidos nos artigos supra referenciados, sendo, por conseguinte, aplicável a exceção consagrada no n.º 2 do artigo 44.º da Lei da Televisão, procedendo-se, na avaliação anual decorrente do artigo 47.º, à necessária conciliação entre a específica natureza do serviço de programas a autorizar e os desígnios subjacentes ao sistema de quotas de difusão.

## **VII. Parecer sobre as condições técnicas**

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, a ERC solicitou ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações, a verificação das condições técnicas da candidatura, tendo recolhido parecer favorável, em 9 de Agosto de 2011.

### **VIII. Deliberação**

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados:

Autorizar a actividade de televisão através do serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso condicionado, denominado *TV SÉRIES*, a qual foi requerida pela ZON LUSOMUNDO TV, LDA.

A ZON LUSOMUNDO TV, LDA., fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial, nos termos referidos sob o ponto 4.i).

Procede-se oficiosamente ao registo do serviço de programas televisivo *TV SÉRIES* junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora.

É devida taxa por emissão de títulos habilitadores, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, no total de 281UC (cfr. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 102,00 euros.

Lisboa, 31 de Agosto de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira